



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO Nº:

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

APELAÇÃO PENAL Nº: 0004636-31.2009.8.14.0401. APELANTE: JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES. APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal - homicídio simples - decisão contrária as provas dos autos - inoocorrência - conselho de sentença que acolheu a tese da acusação sustentada em plenário, com base nas provas produzidas mediante contraditório e ampla defesa – erro ou injustiça na fixação da pena – procedência – nova dosimetria – pena reduzida para dez anos de reclusão em regime inicialmente fechado - apelo parcialmente provido - decisão unânime.

I. É sabido que a decisão contrária a provas dos autos, capaz de levar a anulação do veredito do conselho de sentença, é aquela que não guarda qualquer respaldo com o processo. Ocorre quando os jurados acolhem tese destoante do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução criminal. Todavia, se os elementos de convicção dão margem a existência de duas versões para o crime, os jurados podem optar pela tese que mais lhe parecer correta, sem que esta decisão possa ser considerada como contrária as provas dos autos. De outra banda, havendo prova cabal capaz de atestar a inocência do réu caberia, em tese, a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo Júri. Trata-se da interpretação conjunta dos princípios constitucionais da Soberania dos Verdictos e da Presunção de Inocência;

II. A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, o qual constatou que a vítima morreu devido a hemorragia interna, proveniente de ferimento ocasionado por disparo de arma de fogo no adormecido. Há, ainda, laudo de balística, atestando que a arma apreendida com o apelante apresentava sinais de disparo recente. No que tange a autoria, o próprio apelante confessou o crime em juízo, alegando que foi ele o autor do disparo que levou a óbito o ofendido. Tal confissão, foi corroborada pela prova testemunhal ouvida em plenário, sobretudo, a testemunha ocular Marcelo Pereira da Silva, o qual relatou que estava bebendo em companhia do ofendido, quando o recorrente passou com um veículo pálio em alta velocidade, muito próximo do local onde estavam, razão pela qual a vítima teria proferido a seguinte frase: da próxima vez tu passas por cima. Enfurecido, o apelante teria descido do automóvel e indagado: o que foi que tu disseste?. Em ato contínuo, efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, entrou no carro e fugiu. Igualmente corroboraram a versão da acusação a testemunha ocular Bruno Pereira de Oliveira, o qual afirmou que reconheceu o apelante na delegacia de polícia, após a sua prisão. As alegações de legítima defesa aduzidas pelo recorrente em plenário não encontram guarida no arcabouço probatório. Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, a testemunha Bruno Pereira de Oliveira relatou que a vítima não teria tentado assaltar o recorrente, não estava armada e em nenhum momento teria batido no capô do carro do réu. Logo, ausentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, uma vez que inexistente a injusta agressão, real ou iminente, necessária para legitimar a repulsa do agente que, em nenhum momento se utilizou moderadamente dos meios de execução, já que proferiu, desde logo, disparo em região vital, o qual já se mostrou suficiente para matar a vítima;

III. Na hipótese, foi com fundamento nestes depoimentos que os jurados reconheceram, por maioria, que Alan José de Souza Brito foi atingido por um disparo de arma de fogo, que lhe causou as lesões descritas no Laudo Necroscópico, bem como que o réu foi o autor da morte da vítima. Reconheceram, ainda, que ele não agiu em legítima defesa, não se convencendo da tese sustentada pelo causídico em plenário. Existem duas versões para os fatos, tendo os jurados optado por aquela sustentada pela acusação, a qual lhes pareceu mais condizente com a verdade e com os elementos de convicção colhidos ao longo do processo. Logo, observo que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, não havendo, portanto, razões para anula-la. Precedentes;

IV. O recorrente foi condenado por homicídio simples, cuja sanção é de seis a vinte anos de reclusão. No entanto, recebeu dezoito anos e seis meses de pena-base, próximo ao máximo previsto em lei, muito embora tenha em seu desfavor apenas uma circunstância judicial do art. 59 do CPB, qual seja, a culpabilidade. Nova dosimetria. Recorrente condenado a pena de dez anos de reclusão em regime inicialmente fechado, com execução imediata, após o esgotamento das vias ordinárias. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo parcialmente provido, iniciando-se a execução da pena após o esgotamento das vias ordinárias, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desembargador ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator



## RELATÓRIO

João Paulo Souza Rodrigues, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de dezesseis anos e seis anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio simples, tipificado no art. 121, caput, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Em suas razões, a defesa requereu a nulidade do julgamento, uma vez que a decisão do conselho de sentença seria manifestamente contrária a prova dos autos. Afirma que os elementos de convicção colhidos ao longo do processo demonstram que o apelante agiu em legítima defesa. Assim, pugnou para que fosse realizado novo julgamento, a fim de que as circunstâncias em que o crime foi cometido sejam devidamente esclarecidas, tudo ex vi do art. 593, III, d do CPPB.

Acerca da dosimetria, a defesa alegou que o recorrente confessou o crime, é réu primário e sem antecedentes criminais. Desta feita, mereceria que sua pena tivesse sido fixada no mínimo legal, com fundamento no art. 593, inciso III, c, do CPPB. Por derradeiro, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento da apelação. Nesta superior instância, o custos legis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 08/03/2009, na Av. José Bonifácio, Passagem Pedreirinha, Bairro Guamá, o recorrente João Paulo Souza



Rodrigues estava bebendo com amigos no bar denominado "Esquina do Samba", quando resolveu se deslocar para a rua Silva Castro, onde estaria acontecendo um pagode. Ocorre que, antes de chegar ao local, o apelante, que é policial militar, avistou a vítima e desceu do veículo de marca Fiat, modelo Pálio, cor branca, iniciando, em ato contínuo, uma discussão, que culminou com um disparo de arma de fogo, que atingiu o ofendido na região do tórax, levando-o a óbito. Regularmente processado, o recorrente foi condenado a pena de dezesseis anos e seis meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio simples, tipificado no art. 121, caput, do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

DA DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, EX VI DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CPPB.

O apelante requereu a nulidade do julgamento, uma vez que a decisão do conselho de sentença seria contrária a prova dos autos.

É sabido que a decisão contrária a provas dos autos, capaz de levar a anulação do veredito do conselho de sentença, é aquela que não guarda qualquer respaldo com o processo. Ocorre quando os jurados acolhem tese destoante do arcabouço probatório produzido ao longo da instrução criminal. Todavia, se os elementos de convicção dão margem a existência de duas versões para o crime, os jurados podem optar pela tese que mais lhe parecer correta, sem que esta decisão possa ser considerada como contrária as provas dos autos. De outra banda, havendo prova cabal capaz de atestar a inocência do réu caberia, em tese, a anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo Júri. Trata-se da interpretação conjunta dos princípios constitucionais da Soberania dos Veredictos e da Presunção de Inocência.

Analisando o caso em apreço, observo que não merece prosperar a afirmação da defesa de que os jurados teriam decidido contrariamente a prova dos autos. Ao contrário, os elementos de convicção apontam inequivocamente o recorrente como sendo o autor do crime.

A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 169, o qual constatou que a vítima morreu devido a hemorragia interna, proveniente de ferimento ocasionado por disparo de arma de fogo no adormecido. Há, ainda, laudo de balística, atestando que a arma apreendida com o apelante apresentava sinais de disparo recente (fl. 164). No que tange a autoria, o próprio apelante confessou o crime em juízo, alegando que foi ele o autor do disparo que levou a óbito o ofendido. Tal confissão, foi corroborada pela prova testemunhal ouvida em plenário, sobretudo, a testemunha ocular Marcelo Pereira da Silva, o qual relatou que estava bebendo em companhia do ofendido, quando o recorrente passou com um veículo pálio em alta velocidade, muito próximo do local onde estavam, razão pela qual a vítima teria proferido a seguinte frase: da próxima vez tu passas por cima. Enfurecido, o apelante teria descido do automóvel e indagado: o que foi que tu disse?. Em ato contínuo, efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, entrou no carro e fugiu.

Igualmente corroboraram a versão da acusação a testemunha ocular Bruno



Pereira de Oliveira, o qual afirmou que reconheceu o apelante na delegacia de polícia, após a sua prisão. As alegações de legítima defesa aduzidas pelo recorrente em plenário não encontram guarida no arcabouço probatório. Com efeito, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, a testemunha Bruno Pereira de Oliveira relatou que a vítima não teria tentado assaltar o recorrente, não estava armada e em nenhum momento teria batido no capô do carro do réu.

Logo, ausentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, uma vez que inexistente a injusta agressão, real ou iminente, necessária para legitimar a repulsa do agente que, em nenhum momento se utilizou moderadamente dos meios de execução, já que proferiu, desde logo, disparo em região vital do corpo humano, o qual já se mostrou suficiente para ceifar a vida da vítima.

Na hipótese, foi com fundamento nestes depoimentos que os jurados reconheceram, por maioria, que Alan José de Souza Brito foi atingido por um disparo de arma de fogo, que lhe causou as lesões descritas no Laudo Necroscópico, bem como que o réu foi o autor da morte da vítima. Reconheceram, ainda, que ele não agiu em legítima defesa, não se convencendo da tese sustentada pela defesa em plenário.

Como se vê, existem duas versões para os fatos, tendo os jurados optado por aquela sustentada pela acusação, a qual lhes pareceu mais condizente com a verdade e com os elementos de convicção colhidos ao longo do processo. Logo, observo que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, não havendo, portanto, razões para anulá-la. Esse é o entendimento da jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes). II - Na espécie, o v acórdão vergastado apontou, para concluir que a decisão tomada pelo júri não seria manifestamente contrária à prova dos autos, além de delação realizada por correu na fase inquisitorial, acompanhada por Promotor de Justiça, prova testemunhal, produzida em juízo. Ordem denegada. (STJ HC 139360 MS 2009/0115931-Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Julgamento: 17/11/2009. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 01/02/2010)"

Assim, mantenho a decisão do conselho de sentença.  
DO ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA, EX VI DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA "C", DO CPPB.

Questão que me aflige diz respeito à aplicação da pena, pois o recorrente foi condenado por homicídio simples, cuja sanção é de seis a vinte anos de reclusão. No entanto, recebeu dezessete anos e seis meses de pena-base, próximo ao máximo previsto em lei. Na sentença, a dosimetria restou assim fixada.

[...] Submetido o pronunciado JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o Douto Conselho de Sentença acatou a tese de Homicídio, ex vi do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, reconhecendo, por maioria de votos, que o réu foi autor do crime em que foi vítima ALAN JOSÉ DE SOUZA BRITO. A pena cominada ao crime acima é de 06 a 20 anos de reclusão. Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro, o réu JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES agiu com culpabilidade em grau reprovável, não possui antecedentes criminais, é primário na forma da Lei, possui personalidade e conduta social não avaliada nos autos, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do



crime lhe são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte, considero que a vítima não concorreu para a prática do crime, assim, fixo a PENA BASE em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão contra a pessoa do réu JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES. Não existem nos autos circunstâncias agravantes, porém, existe uma atenuante, visto que o réu confessou o fato delituoso em Plenário, pelo que reduzo a pena fixada anteriormente em 01 (um) ano de reclusão. Não existem nos autos causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. Pelo exposto e em razão da fundamentação acima, CONDENO o réu JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES, à pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, ex vi do artigo 33, § 2o, letra a, do Código Penal Brasileiro, no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, pena esta que torno definitiva, concreta e final. Considerando que o condenado JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES compareceu a todos os atos do processo, concedo ao mesmo o direito de, querendo, apelar em Liberdade da presente decisão. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Definitiva e demais peças necessárias ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os fins de direito. Sentença publicada em Plenário, pelo que, ficam devidamente intimadas as partes. [...] (SIC)

Analisando a pena-base, observo que subsiste apenas uma circunstância judicial desfavorável ao agente, qual seja, a culpabilidade, sobre a qual o julgador, apesar de não ter justificado adequadamente, o fez minimamente, de forma que a acolho. Por sua vez, os antecedentes criminais, a personalidade e a conduta social não são passíveis de avaliação, motivo pelo qual o magistrado as reputou neutras. Os motivos e circunstâncias não foram examinadas. Contudo, as consequências foram valoradas em verdadeiro bis in idem. Sabe-se que o resultado morte é inerente ao crime, caso contrário, não estaríamos diante do tipo penal de homicídio consumado, cuja morte, por óbvio, é elementar do delito. No mais, resta o comportamento da vítima que também foi considerado neutro, pois não contribuiu para a infração penal. Ora, levando em conta as circunstâncias valoradas pelo juízo a quo, reputo como adequada a sanção de onze anos de reclusão, a qual tenho como justa e proporcional ao ilícito cometido, mormente porque a pena máxima é exceção em direito penal e não deve prevalecer diante de apenas uma circunstância judicial negativa.

Presente uma atenuante, qual seja, a da confissão, razão pela qual reduzo a pena em um ano, encontrando, assim, a pena de dez anos de reclusão em regime inicialmente fechado, a qual considero definitiva, concreta e final, em face da ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena. Permanecem válidos os demais dispositivos não reformados da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a pena imposta na sentença, nos termos da fundamentação.

Inicie-se a execução da pena após o esgotamento das vias ordinárias, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator